

Regime Geral dos Trabalhadores por conta de Outrém

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva

Despesas resultantes da **utilização pessoal pelo Trabalhador, de viatura automóvel** que gere encargos para a entidade empregadora, **previsto em acordo escrito entre as partes**, onde conste:

- A afectação, em permanência, ao Trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;
- Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela Entidade Empregadora;
- Menção expressa da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o Trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho;
- E ainda a possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal.

BIC = 0,75% do valor do custo de aquisição da viatura

P = 33%



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva

Código dos Regimes Contributivos do Sistema de Previdência de Segurança Social

Código de Valor	Descrição	Nota da Legislação da BIC	N.º Dias
A	AJUDAS DE CUSTO, ABONOS DE VIAGEM, UTILIZAÇÃO DE VIATURA PRÓPRIA OU DA ENTIDADE EMPREGADORA, AS DESPESAS DE TRANSPORTE E OUTRAS EQUIVALENTES	Alíneas p), s), t) e z) do art.º 46º do Código	-
B	PRÉMIOS, BÓNUS E OUTRAS PRESTAÇÕES DE CARÁCTER MENSAL	Alíneas c), d), o) e q) do n.º 2 e n.º 5 do art.º 46º do Código	-
C	COMISSÕES	Alíneas c) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
D	COMPENSAÇÃO POR CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO, APENAS COM DIREITO A PRESTAÇÕES DE DESEMPREGO	Alíneas v) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
F	SUBSÍDIO DE FÉRIAS	Alíneas h) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
H	HONORÁRIOS POR ACUMULAÇÃO DE ACTIVIDADE, (TCO NUMA E.E. E PRESTADOR DE SERVIÇOS NESSA E.E. OU NOUTRA DO MESMO GRUPO)	Artigos 129º e 130º do Código	-
M	SUBSÍDIOS DE CARÁCTER REGULAR MENSAL	Alíneas d), i) e m) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
N	SUBSÍDIO DE NATAL	Alínea h) do art.º 46º do Código	-
O	PRÉMIOS, BÓNUS E OUTRAS PRESTAÇÕES DE CARÁCTER NÃO MENSAL	Alíneas c), d) e o) do n.º 2 e n.º 5 do art.º 46º do Código	-



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva

Código dos Regimes Contributivos do Sistema de Previdência de Segurança Social			
Código de Valor	Descrição	Nota da Legislação da BIC	N.º Dias
P	REMUNERAÇÕES BASE (PERMANENTE)	Alínea a) do art.º 46º do Código (1)	= > 0
R	SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO	Alínea l) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
S	TRABALHO SUPLEMENTAR	Alínea e) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
T	TRABALHO NOCTURNO	Alínea f) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
X	SUBSÍDIOS DE CARÁCTER REGULAR NÃO MENSAL	Alíneas h), i) e m) do n.º 2 do art.º 46º do Código	-
2	REMUNERAÇÕES REFERENTES FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS POR CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Despacho n.º 129/SESS/91, de 17/12	= > 0
6	DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÕES DE MESES ANTERIORES, INCLUINDO HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RECTROACTIVOS	Acertos de valores declarados com Código P (2)	-
(1) – O código P inclui os valores previstos nas alíneas b), g), j), n) e u) do n.º 2 do art.º 46º do Código			<<<<<
(2) – Os acertos a outras naturezas de valor devem ser efectuados, utilizando o código da respectiva natureza, com sinal positivo ou negativo, consoante o caso.			



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva

Conceito de regularidade

Contrapartida da prestação do trabalho

Direito do trabalhador, por se encontrar
pré-estabelecida, ou contar com o seu
recebimento, independente da frequência



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Delimitação da base de incidência contributiva

Integram ainda a remuneração dos MOE'S

Montantes pagos a título de gratificação

**Montantes pagos a título de senhas
de presença**

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Não integram a base de incidência contributiva

Valores compensatórios pela não concessão de férias

Complemento de prestações do regime geral

Compensação de encargos familiares

Despesas com assistência médica e medicamentosa

Subsídios de férias, de Natal e outros relativos a
Bases de incidência convencionais



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Não integram a base de incidência contributiva

Os valores das refeições tomadas em refeitórios

Importâncias atribuídas ao trabalhador a
título de indemnização

Compensação por cessação do contrato de trabalho

Indemnização paga ao trabalhador pela cessação,
antes de findo o prazo convencional

Desconto concedido na aquisição de acções
da própria entidade empregadora

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Taxa contributiva global

A taxa contributiva do regime geral é determinada, de harmonia com o seu âmbito material, e integra o custo correspondente a cada uma das eventualidades

Custo técnico das prestações

Encargos de administração

Encargos de solidariedade laboral

Encargos com políticas activas de emprego e valorização profissional.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Desagregação Contributiva					
Riscos	% Total	Custo Técnico	Administração	Solidariedade Laboral	Políticas Activas de Emprego e Valorização Profissional
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	-
Doença Profissional	0,50	0,06	0,00	0,44	-
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	-
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	-
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	-
TAXA GLOBAL	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato trabalho (**Art.º 55.º**)

A parcela da taxa contributiva a cargo da E.E. é:

Reduzida em 1 ponto percentual nos CT por tempo indeterminado

Acrescida em 3 pontos percentuais nos CT a termo resolutivo

Salvo as substituições de trabalhador em gozo de licença de parentalidade ou com incapacidade temporária = ou > a 90 dias

RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Taxas contributivas mais favoráveis

Redução do âmbito material do regime geral

Prossecução de actividades por entidades sem fins lucrativos

Sectores de actividade economicamente débeis

**Adopção de medidas de estímulo ao emprego e
ao aumento de postos de trabalho**

Inexistência de entidade empregadora



RELAÇÃO JURÍDICA CONTRIBUTIVA

Isenção ou Redução temporária de Taxas contributivas

Podem ser estabelecidas medidas excepcionais e temporárias de incentivo ao emprego que determinam isenção ou redução da taxa contributiva tendo em vista

O aumento de postos de trabalho

A reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho

A permanência dos trabalhadores em condições de acesso à pensão de velhice nos seus postos de trabalho

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DA SEGURANÇA SOCIAL

Módulo I I

Regimes Aplicáveis a Trabalhadores integrados em Categorias ou situações Específicas



***MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS***

Administradores, directores e gerentes

Membros dos órgãos internos de fiscalização

**Administradores de pessoas colectivas,
quando contratados a título de mandato**

Gestores de empresas públicas, s/ opção Regime Convergente

Membros demais órgãos estatutários das pessoas colectivas



**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS - EXCLUÍDOS**

Os MOE's de P.C's. **sem fim lucrativo**
que **não recebam pelo exercício**

Sócios gerentes de sociedades
constituídas exclusivamente por profissionais

Os sócios com a qualidade de gerentes mas **não exerçam**
de facto essa actividade **nem auferam remuneração**

Trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados
ou designados para cargos de gestão nas entidades a
cujo quadro pertencem, c/ **C.T. há pelo menos um ano**



**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS - *EXCLUÍDOS***

Pessoas que, integrando as categorias abrangidas,
sejam nomeadas por imperativo legal para funções
a que corresponda inscrição em lista oficial – Ex: ROC's

Membros dos órgãos estatutários das
sociedades de agricultura de grupo

Liquidatários judiciais

**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS - EXCLUÍDOS**

Exclusão ainda dos MOE's nos casos de acumulação
com outra actividade (*sem remuneração*)
ou situação de pensionista, que:

Sejam abrangidos por **regime obrigatório**
de protecção social em função do exercício
de outra actividade em acumulação com aquela

Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice
de regimes obrigatórios de protecção social

**MEMBROS DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS das PESSOAS
COLECTIVAS e ENTIDADES EQUIPARADAS - BIC**

Os MOEs têm direito à protecção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

A BIC tem como limite mínimo igual ao valor do um IAS e o limite máximo igual a 12 vezes esse valor.

Este limite máximo é aferido em função de **cada uma das remunerações auferidas** em cada uma das pessoas colectivas em que exerçam esta actividade

